PROCESSO	: TC/001627/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	: Maria de Fátima Monteiro Santos (Cônjuge) Maria Eunice Batista da Costa (Ex-cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1240/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 33.380 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime da revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária às interessadas **Maria de Fátima Monteiro Santos (Cônjuge)** e **Maria Eunice Batista da Costa (Ex-cônjuge)**, beneficiárias do ex-segurado Rivaldo Monteiro dos Santos (CPF nº 011.199.745-34), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 17 de novembro de 2020.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001627/2017** de Pensão Previdenciária concedida às interessadas **Maria de Fátima Monteiro Santos (Cônjuge) e Maria Eunice Batista da Costa (Ex-cônjuge),** beneficiárias do ex-segurado Rivaldo Monteiro dos Santos, falecido no dia 01 de julho de **2014**, conforme certidão de óbito de fls. 37 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2464/2014, de 07 de outubro de 2014 com efeitos a partir de 01 de julho de 2014 (fls. 148), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidões de casamento (fls. 03 e 34), CPF e RG das beneficiárias (fls. 06 e 33), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 14) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 145).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 500/2014 (fls.139/144), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão à cônjuge Maria de Fátima Monteiro Santos e à ex-cônjuge Maria Eunice Batista, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal e indeferiu o pedido de pensão em relação às requerentes Rayanne Evelyn Monteiro da Silva e Rayssa Gabrielly Monteiro da Silva, tendo em vista o constante no art. 12, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.146).

Em Parecer Jurídico de fls. 158/159, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à **Sra. Maria de Fátima Monteiro Santos e a Sra. Maria Eunice Batista da Costa,** beneficiárias do ex-segurado Rivaldo Monteiro Santos, com direito ao valor da última remuneração do falecido. Informou ainda que o valor do benefício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52

corresponde a **R$ 13.099,99 (treze mil, noventa e nove reais e noventa e nove centavos**), ficando 50% da cota para a cônjuge e 50% para a ex-cônjuge com pensão alimentícia.

O Ministério Público Especial, através do Parecer 140/2020 (fls.163/164), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor das Senhoras **MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO SANTOS (cônjuge) e MARIA EUNICE BATISTA DA COSTA (ex-cônjuge)** para fins de registro do ato, nos termos do Art. 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003, c/c 50 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, sujeito à **revisão anual, tendo em vista que o ex-segurado encontrava-se aposentado e faleceu após o advento de EC nº 41/2003.**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Maria de Fátima Monteiro Santos figura como cônjuge e Maria Eunice Batista da Costa figura como ex-cônjuge com pensão alimentícia**, conforme certidões de casamento (fls. 03 e 34).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que **o ex-segurado encontrava-se aposentado e faleceu após o advento de EC nº 41/2003** e as interessadas fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$13.099,99 (treze mil, noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, ficando 50% da cota para a cônjuge e 50% para a ex-cônjuge com pensão alimentícia. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **17/11/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária às interessadas **Maria de Fátima Monteiro Santos (cônjuge) e Maria Eunice Batista da Costa (ex-Cônjuge com pensão alimentícia)**, beneficiárias do ex-segurado Rivaldo Monteiro dos Santos inscrito no CPF sob o nº 011.199.745-34, no valor total **R$ 13.099,99 (treze mil, noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria de Fátima Monteiro Santos	Cônjuge	50%	R$ 6.550,00
Maria Eunice Batista da Costa	ex cônjuge detentor de pensão alimentícia	50%	R$ 6.459,99

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **01 de dezembro de 2020.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2020 11:56:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/12/2020 15:31:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2020 21:25:52